



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - Municípios localizados na Amazônia Legal; ou
- III - Dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município,



vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.’ (NR)”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

§ 1º Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 2º O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013, voltada a assegurar a presença do Estado e a fixação de efetivo em localidades estratégicas vinculadas ao combate a delitos transfronteiriços. A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa para aperfeiçoar a governança territorial do benefício.

A Lei nº 12.855, de 2013, já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, mas não impõe que essa relação seja única. A ausência de centralização favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.



Propõe-se, por isso, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conferindo isonomia territorial, transparência e segurança jurídica: o Município estratégico passará a ser o mesmo para todos os órgãos e entidades alcançados pela Lei.

A inclusão dos Municípios da Amazônia Legal como critério reconhece que os desafios de presença estatal, de dificuldade de fixação de efetivo e de exposição a ilícitos transfronteiriços não se restringem à faixa de fronteira em sentido estrito. A Amazônia Legal concentra baixa densidade institucional, vazios assistenciais e rotas amplamente utilizadas por atividades ilícitas transnacionais, de modo que a política de fixação de pessoal deve alcançar todo esse território, e não apenas os Municípios lindeiros à linha de fronteira.

O ponto central da emenda, contudo, é a correção de uma distorção histórica na aplicação da indenização. Como o fato gerador do benefício é territorial — a localização do Município —, não há justificativa razoável para que servidores de carreiras beneficiárias, lotados em uma mesma cidade e submetidos à idêntica realidade que a lei quis compensar, recebam tratamento distinto unicamente em razão do órgão a que pertencem. Essa diferenciação, decorrente de atos setoriais divergentes, afronta os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), além de comprometer a própria eficácia da política pública. A emenda veda expressamente o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade, assegurando que, reconhecido o Município, a indenização alcance todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício.

Para que essa correção não fique postergada, a emenda assegura a isonomia desde logo, ainda no período de transição, mediante o art. 7º-A ora acrescido às disposições finais da Medida Provisória: enquanto o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não publicar a relação única, permanecem aplicáveis os atos setoriais hoje vigentes, mas fica vedado, desde a entrada em vigor, o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade — de modo que, reconhecido o Município por qualquer ato setorial vigente, a indenização alcança todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício. Fixa-se, ainda, o prazo de cento e vinte dias para a



edição do novo ato, evitando-se qualquer solução de continuidade no pagamento da indenização.

Por promover isonomia, coerência e segurança jurídica na aplicação da Lei nº 12.855, de 2013, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

